

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



**INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES AERONÁUTICOS**

NSCA 3-12

CÓDIGO DE ÉTICA DO SIPAER

2017

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS



INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES AERONÁUTICOS

NSCA 3-12

CÓDIGO DE ÉTICA DO SIPAER

2017



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA Nº 1.848/GC3, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aprova a reedição da NSCA 3-12, que dispõe sobre o Código de Ética do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o previsto nos incisos I e XIV do Art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67012.002088/2017-92, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da NSCA 3-12 “Código de Ética do SIPAER”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 60/CEN, de 31 de outubro de 2008, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 215, de 13 de novembro de 2008.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica.
(DOU1 nº 235, de 8 DEZ 2017)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 FINALIDADE	9
1.2 OBJETIVO	9
1.3 ÂMBITO	9
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	10
3 DEVERES DO ASV/OSV/ELEMENTO CERTIFICADO	11
4 DO SIGILO	12
5 CUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE ÉTICA	13
6 DO PROCESSO	14
6.1 DA INSTAURAÇÃO	14
6.2 DA INSTRUÇÃO	14
6.3 DA DECISÃO	15
6.4 DO RECURSO	15
7 DISPOSIÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

PREFÁCIO

O Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), regulamentado pelo Decreto nº 87.249, de 07 de junho de 1982, e acolhido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, exerce uma atividade única, que é a de prevenir e investigar acidentes aeronáuticos. Os profissionais desta área, Oficiais de Segurança de Voo (OSV), Agentes de Segurança de Voo (ASV) e Elementos Certificados trabalham interligados e em harmonia, para que o objetivo do sistema seja atingido.

A nobre missão de evitar acidentes aeronáuticos é atividade muito peculiar e, por isso, os integrantes do sistema devem seguir rigorosamente as normas do SIPAER e buscar com este uma interação, já que todos são elos da mesma corrente, a Segurança de Voo.

A Investigação do SIPAER busca, única e exclusivamente, apurar os fatores contribuintes de cada acidente para prevenir futuras recorrências. Todo procedimento judicial ou administrativo para determinar a culpa ou responsabilidade deve ser conduzido de forma independente das investigações do SIPAER.

Esta natureza *sui generis* de investigação, que é conduzida pelo SIPAER, é consequência da aplicação e observância do estabelecido no Anexo 13 à Convenção de Chicago de 1944, sobre Aviação Civil Internacional, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro e nas normas de sistema do Comando da Aeronáutica do âmbito do SIPAER, bem como na legislação que as precede e autoriza. É este caráter de apartamento em relação às investigações norteadas pelos órgãos policiais, que confere isenção e eficácia às investigações do SIPAER. O sigilo da fonte e a análise técnica, desvinculada do juízo de valor que apura a culpa ou responsabilidade, são ferramentas essenciais ao sucesso da tarefa de prevenir acidentes aeronáuticos.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), como órgão central do sistema, entende que, além das normas técnicas e administrativas que regulam o sistema, o profissional de Segurança de Voo deve também seguir uma conduta ética e moral compatível com as suas atribuições e responsabilidades. É com base nos ensinamentos da Filosofia do SIPAER e nas normas de sistema do Comando da Aeronáutica, que regem as atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos, que foi criado o presente Código de Ética do SIPAER.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente norma tem por finalidade estabelecer as regras e preceitos éticos que devem nortear a conduta dos integrantes do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, bem como estabelecer o procedimento que garanta o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração de eventual descumprimento aos seus preceitos.

1.2 OBJETIVO

Identificar os deveres e as prerrogativas do profissional certificado pelo SIPAER, dentro dos princípios da Ética, visando resguardar as atividades de Segurança de Voo no Brasil.

1.3 ÂMBITO

A presente NSCA aplica-se a todo o profissional certificado pelo SIPAER.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.1 O profissional certificado pelo Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética do SIPAER.

2.2 O profissional certificado pelo Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos deve conhecer e guiar-se pelos princípios que compõem a Filosofia do SIPAER.

2.3 Os OSV e demais Elementos Certificados militares deverão observar os preceitos da Ética Militar estabelecidos na Lei nº 6.880/80, que trata do Estatuto dos Militares.

2.4 Esta norma é regida pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e instrumentalidade das formas, não se pronunciando a nulidade de atos que não tenham causado prejuízo aos interessados, nem se exigindo forma determinada senão quando expressamente imposta como condição para a validade dos atos realizados.

3 DEVERES DO OSV, ASV E ELEMENTO CERTIFICADO

3.1 Seguir rigorosamente os preceitos das normas do SIPAER.

3.2 Preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade profissional.

3.3 Atuar com honestidade, veracidade, lealdade e boa-fé.

3.4 Empenhar-se em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

3.5 Contribuir para o aprimoramento do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

3.6 Envidar esforços na prevenção de acidentes aeronáuticos.

3.7 Prestar o assessoramento técnico necessário à prevenção de acidentes no âmbito da empresa, instituição ou Organização Militar que integre.

3.8 Abster-se de:

- a) vincular seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente atentatório à Segurança de Voo;
- b) emprestar concurso aos que atentem contra a Ética do SIPAER;
- c) abordar ou defender publicamente tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e do SIPAER, ou a imagem da aviação brasileira;
- d) fazer uso de sua credencial de forma a impor-se coercitivamente, com abuso de poder, ou para se promover;
- e) abandonar ou deixar inconclusos os trabalhos de investigação, sem motivo relevante;
- f) envolver-se com atividades que configurem indisciplina de voo;
- g) promover sensacionalismo em torno de Ocorrência Aeronáutica;
- h) prestar informações ou fazer análises a respeito de Ocorrência Aeronáutica em nome do SIPAER, sem estar devidamente autorizado pelo CENIPA ou seu preposto;
- i) divulgar ou disponibilizar, indevidamente, qualquer dado, informação ou documento classificado no âmbito do SIPAER como sigilosos ou de acesso restrito; e
- j) participar, em qualquer nível de atuação, de procedimento de investigação alheio ao do SIPAER, referente a uma determinada Ocorrência Aeronáutica quando estiver designado para participar da investigação da mesma ocorrência.

4 DO SIGILO

4.1 O sigilo é inerente e essencial às atividades de investigação do SIPAER.

4.2 Deve ser resguardado o sigilo da fonte.

4.3 O OSV, ASV, Elemento Certificado não prestará nem remeterá informações sigilosas a pessoa ou entidade não autorizada, nem por qualquer razão permitirá a estranhos o acesso a essas informações.

4.4 O OSV, ASV, Elemento Certificado deve guardar sigilo profissional sobre o que saiba em razão de sua função, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo relativo a Ocorrência Aeronáutica que investigou ou estiver investigando.

5 CUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE ÉTICA

5.1 O CENIPA, como órgão central do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, é o responsável pela aplicação deste Código.

5.2 As infrações aos preceitos de ética deste Código acarretarão, de acordo com a gravidade da infração e de suas consequências, as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito; e
- b) Cassação da credencial.

5.3 As penalidades serão aplicadas de forma independente e não-cumulativa, proporcionalmente à gravidade da infração cometida.

5.4 Em todas as apurações de atos considerados lesivos à Ética do SIPAER e definidos neste Código, serão assegurados ao suposto infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5.5 É dever de todo OSV, ASV, Elemento Certificado conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas contidas neste Código.

6 DO PROCESSO

6.1 DA INSTAURAÇÃO

6.1.1 O Processo Administrativo de que cuida esta norma será instaurado por Portaria do Chefe do CENIPA, de ofício ou a pedido de interessado.

6.1.2 Fatos, condutas ou circunstâncias consideradas como possíveis infrações prescreverão após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data do evento.

6.1.3 O requerimento inicial do interessado deverá ser feito por escrito, endereçado ao Chefe do CENIPA, individualizando o profissional do SIPAER e a conduta por ele cometida, no prazo de 180 dias do conhecimento do fato.

6.1.4 A decisão do Chefe do CENIPA que não admitir o requerimento será devidamente fundamentada, não sendo passível de recurso.

6.1.5 A Portaria que instaurar o Processo Administrativo deverá estar devidamente fundamentada, devendo expor o ato em que incorre o suposto transgressor e a composição do Conselho de Ética do SIPAER (CES), que será composto pelo Vice-Chefe do CENIPA, que exercerá a Presidência do Conselho, o Chefe da Divisão de Formação e Aperfeiçoamento, o Chefe da Divisão Operacional, o Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão, o Chefe da Assessoria Jurídica e um escrivão.

6.2 DA INSTRUÇÃO

6.2.1 Caberá ao CES coordenar os procedimentos para a apuração das infrações cometidas contra o Código de Ética SIPAER, devendo-se intimar o suposto transgressor. A intimação deverá conter:

- a) a Portaria que instaurou o Processo Administrativo;
- b) a finalidade da notificação;
- c) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e
- d) a data, hora e local em que deverá comparecer, podendo-se fazer assistido por advogado.

6.2.2 A intimação deverá ser realizada por meio que assegure a ciência do suposto transgressor.

6.2.3 A intimação deverá ser dar com, no mínimo, trinta dias de antecedência à data de comparecimento do mesmo à audiência designada pelo CES.

6.2.4 Na audiência designada será apresentada a defesa pelo suposto transgressor, de forma escrita, ocasião em que lhe será dado, novamente, o conhecimento dos fatos que lhe são imputados, garantido o tempo de trinta minutos para a defesa oral e a apresentação de até 02 (duas) testemunhas, que serão inquiridas, separadamente, pelo CES, cujos depoimentos serão reduzidos a termo pelo escrivão.

6.2.5 Em havendo mais de um suposto transgressor, cujos fatos imputados sejam conexos, será garantido o prazo de quinze minutos para a defesa oral e a apresentação de 01 (uma) testemunha para cada um, podendo este número ser aumentado, a critério Presidente do

Conselho, para até 03 (três) testemunhas para cada suposto transgressor, de acordo com a complexidade dos fatos.

6.2.6 O suposto transgressor que não for encontrado, ou se achar em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

6.2.7 O não comparecimento do suposto transgressor na data estabelecida importará no transcurso do processo à revelia.

6.2.8 Ao suposto transgressor intimado por edital ou jornal de grande circulação será designado pelo Presidente do CES um curador *ad hoc*, a quem competirá zelar pela sua defesa, sendo este um servidor de nível de escolaridade igual ou superior ao do suposto transgressor ou, se militar, de nível hierárquico igual ou superior.

6.2.9 Encerrados os debates e as apresentações dos documentos pertinentes, será lavrada ata pelo escrivão que será assinada pelos interessados e membros do CES, após, o Presidente do CES dará por encerrada a audiência, cabendo ao Conselho elaborar um relatório circunstanciado, em que constará o histórico e a decisão, devendo encaminhá-lo ao Chefe do CENIPA no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período.

6.3 DA DECISÃO

6.3.1 A decisão do CES será tomada pelo voto da maioria de seus membros, computados os votos do Vice-Chefe do CENIPA, do Chefe da Divisão de Formação e Aperfeiçoamento, do Chefe da Divisão Operacional, do Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão e do Chefe da Assessoria Jurídica.

6.3.2 Em caso de decisão que considere o profissional do SIPAER como transgressor, o Chefe do CENIPA aplicará uma das penalidades previstas no item 5.2 desta norma, observado o disposto no item 5.3 e informará o infrator na forma do exposto no item 6.2.2.

6.3.3 Em caso de decisão que considere o profissional do SIPAER como inocente das acusações imputadas, seja pela negativa da materialidade ou pela insuficiência de provas, o Chefe do CENIPA informará o profissional do SIPAER na forma do item 6.2.2.

6.4 DO RECURSO

6.4.1 Da decisão que considerar o profissional do SIPAER como transgressor, aplicada a penalidade pelo Chefe do CENIPA, caberá recurso, no prazo de quinze dias da notificação do infrator.

6.4.2 O recurso será endereçado ao Chefe do CENIPA, devendo conter as razões da impugnação realizada, que deverá encaminhá-lo ao Comandante da Aeronáutica, a quem caberá decidir no prazo de trinta dias, de forma irrecorrível.

6.4.3 O Comandante da Aeronáutica poderá confirmar, modificar, anular, revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, devendo-se intimar o transgressor para que se manifeste no processo caso haja o agravamento de sua situação.

6.4.4 Não será conhecido o recurso interposto:

- a) fora do prazo; ou
- b) perante autoridade que não seja o Chefe do CENIPA.

6.5 DA REVISÃO E REABILITAÇÃO

6.5.1 Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Da revisão não poderá resultar o agravamento da penalidade.

6.5.2 É permitido, ao que tenha sofrido a penalidade de cassação da credencial do SIPAER, requerer a sua reabilitação após cinco anos da aplicação da penalidade, observada a necessidade de instauração do CES para a apreciação do pedido, na forma do item 6.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Aplica-se subsidiariamente a esta norma a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

7.2 Esta norma substitui a NSCA 3-12, de 31 de outubro de 2008.

7.3 Os casos não previstos nesta NSCA serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

_____. Decreto nº 87.249, de 07 de junho de 1982. Dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e dá outras providências.

_____. Comando da Aeronáutica. ROCA 21-48: Regulamento do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos. Brasília, DF. 2016.